



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**N.º 114/2018 – SDHDC/PGR**  
**Sistema Único nº 217001/2018**

**SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 867/DF**

**REQUERENTE:** União  
**REQUERIDO:** Superior Tribunal de Justiça  
**INTERESSADO:** Sindifisco Nacional – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil  
**RELATORA:** Ministra Presidente

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente,

**SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUDITORES-FISCAIS E ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DISSÍDIOS COLETIVOS. DECISÕES LIMINARES. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. PROIBIÇÃO. SUSPENSÃO LIMINAR DOS EFEITOS DAS DECISÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETIVO DE REFORMA. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA GREVE E DA CONDUTA DO PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. RISCO DE DANO INVERSO. PROVIMENTO DOS AGRAVOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO.**

1. Os embargos de declaração que objetivam a reforma de decisão monocrática e não o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material, devem, com base no princípio da fungibilidade recursal, e nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ser recebidos como agravo regimental.

2. Não preenche os requisitos autorizadores da medida de cautela o pedido de suspensão formulado por ente público em face de decisões que proibiram a realização de desconto na remuneração de servidores públicos, no que diz respeito aos dias parados em razão do exercício do direito de greve, quando ausente a demonstração de potencial lesivo dos pronunciamentos judiciais aos valores da ordem, saúde, segurança ou economia públicas.

3. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, a Administração Pública deve, como regra, proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores

**públicos, excepcionando-se, porém, a hipótese em que o movimento paredista tenha sido deflagrado por conduta ilícita do Poder Público.**

**4. A deflagração de greve por servidores públicos não conduz, automática e necessariamente, à realização de dedução remuneratória correspondente aos dias de paralisação, cabendo, caso haja a devida propositura de ação judicial, a decisão sobre tal efeito ao Poder Judiciário competente para o dissídio de greve, a partir da análise das circunstâncias fático-jurídicas que envolveram a deflagração do movimento paredista.**

**5. Oferece risco de dano inverso a decisão que, na estreita via da contracautela, suspende a eficácia de pronunciamentos jurisdicionais prolatados em dissídio de greve para preservar a remuneração de servidores públicos participantes de movimento paredista, dado o caráter alimentício das verbas em discussão.**

**- Parecer pelo recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental e pelo provimento deste recurso e do agravo interposto contra a decisão que deferiu liminarmente a contracautela, com o conseqüente indeferimento do pedido de suspensão.**

## I

Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada formulado pela União com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Relator da Petição nº 12.111/DF, no Superior Tribunal de Justiça, pela qual se determinou “que, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão, a União se abstenha de promover descontos de dias não trabalhados pelos servidores, em virtude da adesão ao movimento paredista em tela, bem como aplicar penalidade disciplinar, sob o fundamento exclusivo de participação na greve”.

A requerente narrou que, em 25.10.2017, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - Sindifisco Nacional ajuizou, perante o Superior Tribunal de Justiça, ação ordinária, com pedido de tutela de urgência – autuada como Petição nº 12.111/DF –, com o objetivo de que seja declarada a legalidade do movimento grevista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil deflagrado a partir de 1º.11.2017, bem como que União seja condenada a abster-se de realizar desconto na remuneração e de aplicar penalidades aos servidores que aderirem ao movimento paredista, ou, subsidiariamente, a autorizar a compensação dos dias paralisados, sem efetuar desconto na remuneração dos grevistas.

A ação fundamentou-se em alegada conduta ilícita do Poder Público federal, consistente na ausência de regulamentação da Lei nº 13.464/2017, que, fruto de acordo firmado

entre o Sindifisco e o Governo Federal (Termo de Acordo nº 2/2016, de 23.03.2016), previu a instituição do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, e alterou o interstício a ser cumprido pelo ocupante do cargo de auditor-fiscal para fins de progressão e promoção funcional, prevendo a edição de ato do Poder Executivo para regulamentar esses direitos. O movimento paralista seria, assim, decorrência do descumprimento do acordo celebrado pelo Governo Federal com o Sindifisco, que impossibilita o exercício dos direitos concedidos aos servidores pela Lei nº 13.464/2017.

O Ministro Relator da Petição n.º 12.111/DF acolheu a argumentação deduzida pelo Sindifisco e deferiu tutela provisória de urgência para determinar à União a abstenção de descontos remuneratórios e de aplicação de penalidades disciplinares, pelos dias não trabalhados, aos servidores que aderissem ao movimento grevista.

No presente pedido de suspensão, a União sustentou que o cumprimento dessa decisão causa grave lesão à ordem pública, em sua acepção administrativa, na medida em que “obstaculiza a plena prestação do serviço público pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, cargo de irrefutável relevância à arrecadação tributária, que consiste em função essencial para a manutenção do Estado”.

A requerente apontou, também, impacto sobre a economia pública, uma vez que “se vê forçada a custear a remuneração de servidores públicos sem que tenha a contraprestação do serviço fiscal de cunho arrecadatório”, o que, segundo afirma, “agravará o cenário de crise econômico-fiscal que atravessa o País e comprometerá o investimento em políticas públicas”.

Aduziu, ainda, que a manutenção da eficácia da decisão objurgada gera risco de efeito multiplicador, diante da possibilidade de propositura de outras demandas com objeto similar.

Adentrando o mérito da demanda de origem, defendeu a regularidade da conduta da Administração Federal, a qual atuaria de modo a adotar as providências necessárias à regulamentação da Lei nº 13.464/2017, efetuando, ademais, enquanto não instituído o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, o pagamento de valores mensais fixos aos auditores-fiscais, na forma estabelecida pelo art. 11 da mesma lei, circuns-

tância apta, no seu entender, a demonstrar a inexistência de prejuízo aos servidores públicos “pela temporária ausência de regulamentação do Poder Executivo federal”.

Com base nisso, considerou que não há conduta ilícita do Poder Público a justificar o movimento paredista, o que determinaria a aplicação, ao caso, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 693.456/RJ, com repercussão geral, no sentido de que “a deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga”.

Mencionou, por derradeiro, que a notificação à Administração Pública sobre a deflagração da greve não observou a antecedência mínima de 48 horas exigida pela Lei nº 7.783/1989 – aplicável, no que couber, à disciplina do direito de greve dos servidores públicos, enquanto não editada a norma regulamentadora do art. 37, VII, da CF/88, conforme asentado pelo STF no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712 –, elemento que evidenciaria a ilegalidade da greve, e, conseqüentemente, reforçaria a legitimidade das deduções remuneratórias correspondentes aos dias de paralisação.

Requeru, assim, inclusive em caráter liminar, “a suspensão da tutela antecipada de urgência, com fulcro no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, para determinar a sustação dos efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na Petição nº 12.111/DF, [...] até o trânsito em julgado da mencionada demanda”.

Em preambular exame do requerimento, a Ministra Presidente oportunizou a manifestação do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, e determinou a intimação da requerente para a apresentação de informações atualizadas sobre a greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e eventuais tratativas destinadas a por fim ao movimento grevista.

Em atenção ao despacho, a União juntou aos autos a Nota Técnica RFB/Sucor/Cogep nº 165, de 28.12.2017, elaborada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 135/143), e a Nota Informativa nº 79/2018-MP, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 147/151).

O Sindifisco manifestou-se às fls. 153/167, defendendo a existência de justa causa para a deflagração da greve, consistente no descumprimento do acordo remuneratório celebrado pelo Governo Federal com a categoria funcional, do qual resultou a Lei nº 13.464/2017. Argumentou, ademais, que o regular pagamento da remuneração dos servidores

grevistas não tem potencial para lesar a ordem e a economia públicas, quer porque se trata de despesa ordinária, já prevista em orçamento, quer porque o movimento paredista resguarda a prestação de serviços essenciais, velando pela consecução das metas de arrecadação. Pugnou, deste modo, pelo indeferimento do pedido de suspensão.

Em 16.05.2018, a União aditou o pleito inicial, para requerer que fosse também suspensa a eficácia: (i) de decisão que prorrogou, por 180 (cento e oitenta) dias, a tutela de urgência anteriormente deferida nos autos da Petição nº 12.111/DF; e (ii) de decisão liminar proferida na Petição nº 12.122/DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, na qual, examinando-se a mobilização paredista iniciada pelos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, dentro do mesmo contexto fático-jurídico descrito na Petição nº 12.111/DF, determinou-se à União que se abstenha de promover descontos de dias não trabalhados pelos servidores em razão de adesão à greve, pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. 330/354).

A Ministra Presidente, em decisão do dia 28.05.2018, reconheceu a competência da Suprema Corte para a análise do pedido de suspensão e deferiu a medida liminar requerida, para “suspender os efeitos das decisões proferidas nas Petições ns. 12.111/DF e 12.222/DF, no Superior Tribunal de Justiça, até o trânsito em julgado”, por reputar caracterizado o potencial lesivo dessas decisões à ordem e à economia públicas, diante do entendimento firmado pela Corte no julgamento do RE nº 693.456/RJ.

O Sindifisco opôs embargos de declaração, alegando a existência de contradição nesse pronunciamento, visto que, embora tenha sido aplicada ao caso a tese de repercussão geral fixada no RE nº 693.456 – segundo a qual o desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve dos servidores é a regra, somente excepcionada na hipótese de greve provocada por conduta ilícita do Poder Público –, não se levou em consideração o reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, da existência de justa causa para a deflagração do movimento paredista, o que enquadraria a situação descrita nos autos na ressalva contida no enunciado estabelecido pela Suprema Corte. Suscitou, ainda, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido intimado para se manifestar acerca do aditamento feito pela União ao pedido inicial (fls. 499/521).

O Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil - Sindireceita, por sua vez, interpôs agravo interno em face da decisão, alegando, preliminarmente, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, por não ter sido oportunizada sua manifesta-

ção anteriormente à apreciação da medida liminar requerida pela União. No mérito, defendeu a legalidade do movimento grevista dos Analistas-Tributários, ante a omissão do Poder Executivo federal na regulamentação da Lei nº 13.464/2017. Argumentou, ademais, no sentido da inexistência de prejuízos resultantes da greve à ordem e à economia públicas, aduzindo que “em todas as paralisações de Analistas-Tributários [...] foram observados os quantitativos mínimos de servidores para a execução das atividades essenciais ao órgão”, e que “os descontos nas remunerações podem ocorrer ao final do processo de mérito, caso a greve seja julgada ilegal, diretamente em folha de pagamento” (fls. 534/555).

A União apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 626/637) e aos embargos de declaração (fls. 639/645).

Em seguida, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para a elaboração de parecer.

É o relatório.

## II

De início, pondere-se que os embargos de declaração opostos pelo Sindifisco buscam a reforma da decisão embargada, e, em tais hipóteses, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se posicionado a favor da conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, por força do princípio da fungibilidade dos recursos, de que é exemplo a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS EM ARMAZENAMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DECURSO DE MAIS DE 120 DIAS PARA O AJUIZAMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade (Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 9.3.2011; RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 5.4.2011).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>1</sup>

De acordo com o entendimento dessa Suprema Corte, portanto, os embargos de declaração devem ser conhecidos como agravo regimental.

Feita essa observação preambular, verifica-se que devem ser providos os recursos interpostos pelo Sindifisco e pelo Sindireceita, com o conseqüente indeferimento do pedido de suspensão formulado pela União, ante a ausência dos requisitos que autorizam a concessão da medida de contracautela.

Para demonstrar a alegada lesão à ordem e à economia públicas, a requerente vale-se de argumentos que, em verdade, atacam o próprio movimento paredista deflagrado pelos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal, e não as decisões que impediram, em caráter provisório, a realização de descontos remuneratórios e aplicação de eventuais sanções disciplinares aos grevistas.

Com efeito, ao discorrer sobre o prejuízo à ordem pública, em sua acepção administrativa, a requerente aponta que a decisão do Superior Tribunal de Justiça “obstaculiza a plena prestação do serviço público pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil”, mencionando, na sequência, os potenciais efeitos negativos daí decorrentes para a atividade de arrecadação tributária.

Ocorre, no entanto, que as decisões proferidas nas Petições nº 12.111/DF e nº 12.122/DF não se pronunciaram sobre a suspensão ou continuidade do movimento paredista, cingindo-se, como visto, a uma análise preliminar sobre o cabimento de descontos na remuneração dos servidores que aderiram à greve. Deste modo, e uma vez que não há relação direta entre as decisões atacadas e a deflagração/continuidade do movimento paredista, a suspensão daqueles pronunciamentos não é medida apta a evitar o invocado prejuízo à regular prestação do serviço público.

Também não é possível vislumbrar lesão à economia pública. O pagamento da remuneração dos servidores da Receita Federal já era esperado e conta com previsão orçamentária para tanto, o que torna desprovida de qualquer respaldo a tese segundo a qual a assunção dessa despesa – de caráter ordinário e já inscrita em orçamento, repita-se – possa agravar a

---

<sup>1</sup> MS 33.050 EDcl / DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.9.2016.

crise econômico-fiscal brasileira e comprometer o investimento em políticas públicas, tal qual defendido pela União.

Sobre o suposto risco de efeito multiplicador gerado pelas decisões – que, na visão da requerente, estimulariam a propositura de outras demandas com idêntico objeto –, cumpre destacar que os pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça, nas Petições nº 12.111/DF e nº 12.122/DF, tiveram por fundamento a análise do específico contexto fático subjacente à greve deflagrada pelos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, o que, ante a inviabilidade de automática reprodução dessa fundamentação em ações distintas, relacionadas a movimentos grevistas diversos, parece afastar o alegado receio de multiplicação de demandas semelhantes.

O pedido de suspensão carece, portanto, de elementos capazes de evidenciar o potencial lesivo das decisões objurgadas aos valores que a Lei nº 8.437/1992, em seu art. 4º, objetiva resguardar.

É certo que a possibilidade de corte de ponto dos servidores grevistas já está pacificada na jurisprudência dessa Suprema Corte, consoante a tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE nº 693.456/RJ, nos seguintes termos: “A Administração Pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.”

A ressalva contida na parte final do enunciado deixa claro, contudo, que a aplicação do desconto financeiro não prescinde do exame das circunstâncias do caso concreto, uma vez que, diante de greve motivada por conduta ilícita da Administração Pública, não será legítima a dedução remuneratória correspondente aos dias parados. Há, ainda, segundo a tese fixada pela Corte, a possibilidade de acordo para compensação dos dias de paralisação.

Em todo caso, a definição da questão da (i)legalidade da greve, bem como da (i)licitude da conduta do Poder Público, é de competência do Juízo da ação originária, não cabendo a antecipação de seu julgamento em sede de pedido de contracautela, sob pena de indevida supressão de instância.



Como se sabe, ainda que se permita, na presente sede, uma breve incursão quanto ao mérito da demanda principal, não é possível se aquilatar, aqui, sobre o acerto ou desacerto da decisão que se busca suspender.

Sendo esta uma medida de cabimento excepcional, somente cabe averiguar a existência de relevante lesividade da decisão combatida para os valores da ordem, da economia, da segurança e da saúde públicas, de modo que a discussão travada deve se limitar exclusivamente a esses requisitos, deixando para as demais instâncias, nos recursos eventualmente cabíveis, o acerto do direito em debate.

Na situação ora examinada, o Juízo competente para o dissídio de greve considerou, com base em cognição sumária, inexistirem evidências aptas a afastar a presunção de legalidade do movimento paredista deflagrado no âmbito da Receita Federal do Brasil, “aí incluindo-se a mora do Poder Público em realizar atividade própria em cumprimento a determinação legal, bem como o respeito à manutenção dos serviços considerados essenciais” (fl. 10 da decisão proferida na Petição nº 12.111/DF em 09.11.2017).

O Juízo de origem também manifestou entendimento no sentido da aparente ilicitude da omissão da Administração Pública federal na regulamentação da Lei nº 13.464/2017, como se extrai do seguinte excerto da decisão que, na Petição nº 12.111/DF, prorrogou a tutela provisória de urgência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

O descrito nos presentes autos implica necessariamente postergação de parte dos efeitos remuneratórios concedidos à categoria por meio da lei de remuneração da carreira, que foi amplamente negociada com o Poder Executivo Federal.

[...]

Tal regulamentação não aconteceu até o presente momento, motivo pelo qual prossegue o movimento paredista iniciado em 1º de novembro de 2017.

A postergação do implemento de parte dos efeitos financeiros previstos em lei aprovada após forte negociação com o Poder Executivo, tal como se verifica no presente caso, implica, a meu ver, subtrair dos servidores a disponibilidade financeira desses recursos no período em que adiada a sua implementação, ocasionando decesso remuneratório (redução nominal) dos valores no período em que não disponibilizados, afrontando, em princípio, a garantia de irredutibilidade de vencimentos.

Firmadas essas conclusões pelo Juízo natural da causa, não cabe a sua revisão na presente sede, haja vista que, de acordo com o regime legal de contracautela, e nos termos da pacificada jurisprudência dessa Corte, o pedido de suspensão não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Tendo em conta as premissas iniciais fixadas na origem – legalidade da greve e ilicitude da conduta do Poder Público –, não se vislumbra, ao menos neste momento, contrariedade aos termos da tese de repercussão geral fixada no RE nº 693.456/RJ, que, como visto, excepciona a regra segundo a qual a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga, nos casos em que “o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse” (trecho da ementa do acórdão proferido no citado recurso extraordinário).

Eventual impacto do movimento paredista sobre a prestação do serviço público, desde que preservada a manutenção das atividades consideradas essenciais, não justifica, por si só, a suspensão da eficácia de decisão que preserva a remuneração dos servidores participantes da greve, na medida em que se trata de consequência natural do exercício desse direito constitucional. Entendimento contrário acabaria por inviabilizar a greve no serviço público, em franca contrariedade ao disposto no art. 37, VII, da Constituição Federal, porquanto converteria o desconto dos dias parados em efeito automático do movimento paredista em qualquer caso, erigindo verdadeiro óbice à ocorrência da greve mesmo na hipótese de ilicitudes praticadas pelo órgão estatal empregador, ante o sacrifício remuneratório exigido para a efetivação do referido direito fundamental.

Ressalte-se que não se pretende, aqui, negar a possibilidade teórica de que os dias de paralisação venham a ser objeto de algum tipo de desconto ou compensação. O que se está a dizer é que o tratamento da greve como causa de suspensão da relação funcional, tal qual assentado por essa Suprema Corte, não conduz, automática e necessariamente, à realização de dedução na remuneração dos servidores públicos grevistas, cabendo, caso haja a propositura da devida ação judicial, a definição dessa matéria ao órgão do Poder Judiciário competente para o dissídio de greve, caso a caso, de acordo com as circunstâncias que envolverem o movimento paredista analisado. Neste sentido:

[...] 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o

afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989, *in fine*).<sup>2</sup>

Nesse contexto, e ausente a demonstração de lesão a qualquer dos valores prestigiados pela Lei nº 8.437/1992, como acima indicado, a discussão sobre o cabimento de desconto dos dias parados, porque referente ao mérito das ações originárias, e dependente de ampla produção probatória sobre a configuração, ou não, de circunstâncias excepcionais aptas a afastar a premissa da suspensão da relação de trabalho, deve ficar reservada ao Juízo de origem, conforme externado pela Presidência dessa Suprema Corte na STA 723/RJ e na SL 523, *in verbis*:

Nesse contexto, entendo que não foi suficientemente demonstrada a presença dos requisitos jurídicos para o deferimento da medida de contracautela.

Como visto, a decisão liminar impugnada limitou-se a resguardar a possibilidade de exercício do direito de greve, desde que cumpridas formalidades legalmente exigíveis.

As questões relativas ao suposto caráter abusivo, e aquelas que dizem respeito à ilegalidade do movimento, pertencem ao julgamento de mérito do *writ*. Frise-se, neste ponto, que a argumentação do requerente na inicial não foi acompanhada de elementos concretos que permitiriam fundamentar a conclusão imediata pela existência de greve ilegal. Neste momento, não se afigura possível debruçar-se sobre esses temas, os quais exigem, como é sabido, a devida instrução processual do feito, na origem. Ante o exposto, indefiro o pedido. (STA 723/RJ, DJe de 10/09/2013)

Na espécie, em juízo de razoabilidade do direito invocado, não vislumbro grave lesão à economia pública.

É que os valores referentes aos salários dos servidores grevistas já estão consignados no orçamento anual do requerente. As liminares, portanto, não implicaram dispêndio de verba não disponível e não prevista na lei orçamentária, circunstância que poderia, em tese, sustentar alegação específica de dano à economia pública (cf. decisão por mim proferida nos autos da SS nº 4.249, DJE de 4.8.2010)

Ademais, com relação ao direito constitucional de greve dos servidores públicos, a Corte fixou balizas para interpretação dos casos concretos que surgissem após os julgamentos de diversos mandados de injunção, entre estes o MI nº 708 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Plenário, DJe de 31.10.2008), invocado pela agravante.

A ementa do precedente deixa claro que, como regra geral, o movimento grevista induz suspensão de contrato de trabalho. Mas também afirma que pode não ocorrer suspensão, na hipótese de “outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa de suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989, *in fine*)”.

Ora, seria inviável, neste juízo breve e sumário, profunda análise sobre a subsunção do caso às denominadas “outras situações excepcionais” constantes da ementa do MI nº 708. Não é possível descer à cognição das provas e fatos da causa.

Deve-se considerar, além de tudo, que, ante a natureza alimentícia das verbas, a suspensão do pagamento dos salários pode ocasionar verdadeiro risco de “dano inverso”, agora aos servidores.

Por fim, o pedido formulado guarda nítido cunho residual de recurso, quando a orientação desta Corte está em que a via da suspensão não é sucedâneo recursal (cf. SL nº 14 ,

<sup>2</sup> MI 708, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe de 31/10/2008.

Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA , DJ 03.10.2003; e SL nº 80 , Rel. NELSON JOBIM , DJ 19.10.2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, do RISTF). (SL 523/BA, DJe de 08/06/2011)

Conforme se apontou no último julgado acima transcrito, a natureza alimentícia das verbas remuneratórias revela a presença de verdadeiro risco de dano inverso, aos servidores públicos, na hipótese de suspensão de seu pagamento.

Efetivamente, o pagamento integral da remuneração aos servidores grevistas não é capaz de gerar dano irreparável à União, que poderá sempre, uma vez reconhecida o cabimento do desconto dos dias não trabalhados, reaver os recursos despendidos por meio de deduções futuras nos contracheques daqueles servidores. Em contrapartida, a privação de valores dos quais dependem para sobreviver, antes de dirimida a questão pelo Juízo competente, pode ocasionar aos servidores prejuízos irremediáveis ou de difícil reparação, circunstância que reforça a prudência da manutenção dos efeitos das decisões proferidas nas demandas de origem.

Mostra-se desprovida de respaldo, desse modo, a medida de contracautela requerida nesta sede.

### III

Diante do exposto, a Procuradora-Geral da República opina pelo recebimento dos embargos de declaração opostos pelo Sindifisco como agravo regimental, e pelo provimento deste recurso e do agravo interposto pelo Sindireceita, com o consequente indeferimento do pedido de suspensão.

Brasília, 21 de agosto de 2018.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República

KCOS